



Deputado
CARLOS SAMPAIO

PROJETO DE LEI Nº 669 DE.....DE.....DE AGOSTO DE 1999

Publique-se .inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> sessões <u>17</u> agosto, <u>99</u>
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º <u>01</u>
RGL. <u>4993</u>
PROTOCOLO LEGISLATIVO <u>U</u>

Dispõe sobre a Criação da Delegacia Especial para Crimes de Tortura e Abuso de Autoridade, com Sede na Capital do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º- Fica criada a Delegacia Especial para Crimes de Tortura e Abuso de Autoridade, com sede na capital do Estado de São Paulo.

Artigo 2º- A Delegacia Especial para Crimes de Tortura e Abuso de Autoridade tem como função investigar os profissionais da Polícia Civil que, na Capital, cometam abusos de autoridade ou tortura em cidadãos que estejam, ou não, sob a tutela do Estado, provisória ou definitivamente, dentro ou fora de suas repartições, bem como garantir a assistência médica e psicológica da vítima, proporcionando-lhe a necessária proteção policial, nos casos em que couber.

Parágrafo Único - A Delegacia Especial para Crimes de Tortura e Abuso de Autoridade, poderá, ainda, à critério e por determinação do Secretário Estadual dos Negócios de Segurança Pública, acompanhar os casos de abuso de autoridade e de tortura ocorridos nos demais municípios do Estado de São Paulo.

Artigo 3º- A Delegacia Especial para Crimes de Tortura e Abuso de Autoridade será dirigida por um Delegado-Chefe, contando com a seguinte estrutura:

- I - Chefia da Delegacia;
- II - Assistência da Chefia;
- III - Seção de Cartório;
- IV - Seção de Vigilância;
- V - Seção de Investigações Criminais;
- VI - Seção de Apoio Administrativo;
- VII - Serviço de Pronto Atendimento Médico-Psicológico.

Parágrafo Único - O Poder Executivo criará os cargos em comissão e as funções de confiança necessários para prover a estrutura prevista no caput deste artigo.

CORRETORES MESA CNP
17.000.0515-040421

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. <u>4993</u> de <u>18,08,99</u>
Autuado com <u>03</u> folhas
Ass. <u>[Assinatura]</u>



Deputado
CARLOS SAMPAIO

FLS. N.º 02
RGL. 4993
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 4º- As atividades da Delegacia Especial para Crimes de Tortura e Abuso de Autoridade poderão ser acompanhadas por 1 (um) representante dos órgãos abaixo relacionados, aos quais serão facultadas todas as informações solicitadas sobre as investigações em andamento:

I - Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo, designado pelo Ouvidor da Polícia do Estado de São Paulo;

II - Secretaria Estadual da Justiça e Defesa da Cidadania, designado pelo Secretário Estadual da Justiça e Defesa da Cidadania;

III - Ordem dos Advogados do Brasil (seção São Paulo), designado pelo Presidente da OAB - Seção São Paulo;

IV - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, designado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Artigo 5º- A implantação da Delegacia Especial para Crimes de Tortura e Abuso de Autoridade dar-se-á no momento da designação de seu titular.

Artigo 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Governo do Estado de São Paulo, desde o início do mandato anterior, vem promovendo uma política intensa voltada para o fortalecimento da democracia, com ênfase às ações de democratização dos serviços públicos, proteção e amparo às minorias e respeito aos direitos humanos.

O presente projeto de lei é mais um reforço para essa política, especialmente na luta contra a tortura e o abuso de autoridade. Infelizmente, apesar dos esforços engendrados, ainda ocorrem, no território do estado de São Paulo, freqüentes atos atentatórios aos direitos humanos.



FLS. N.º 03
RGL. 4993
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Deputado
CARLOS SAMPAIO

Recentemente, o Ministério Público conseguiu apreender materiais de tortura que eram transportados dentro de uma viatura da Polícia Civil, cujo grupo de policiais usava os equipamentos para extorquir cidadãos da grande São Paulo. Este caso, infelizmente, não faz parte do rol dos episódios que podemos chamar de "casos isolados".

A Anistia Internacional publicou, em seu último relatório, a lista dos países em que os direitos humanos são sistematicamente agredidos, sendo que o Brasil aparece com destaque e o seu maior problema, neste aspecto, são as agressões, assassinatos e torturas praticadas pelas polícias do país. Nesse sentido, nenhum estado da Federação fica imune ao problema.

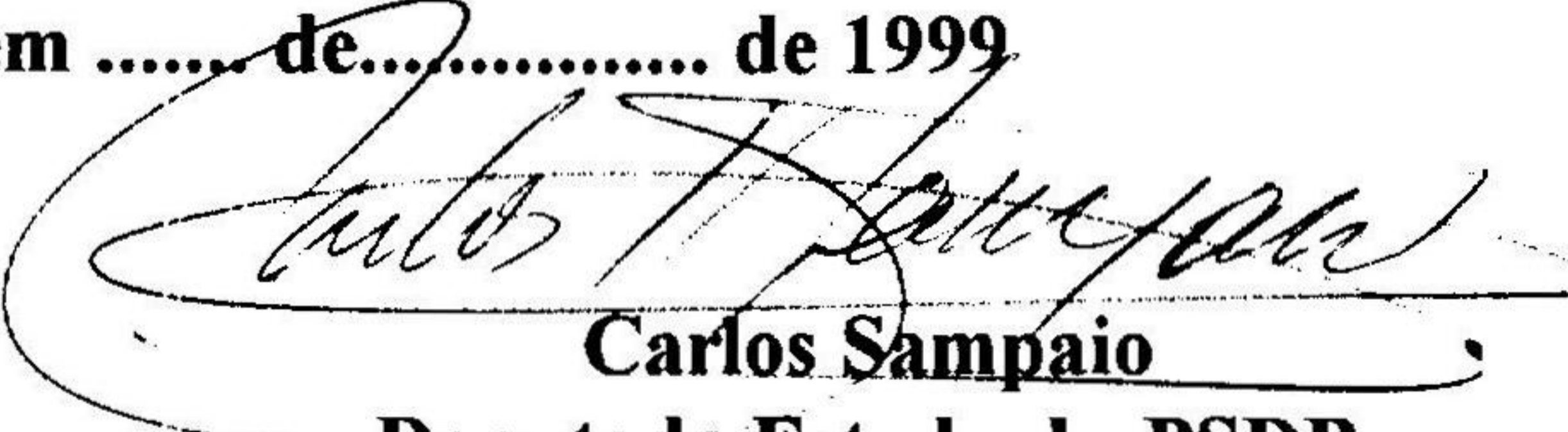
A Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo publicou, neste primeiro semestre, seu Relatório Anual de Prestação de Contas para o ano de 1998 e, pelo segundo ano consecutivo, os registros mais comuns são as queixas e denúncias de abuso de autoridade (15,24%). Também são registradas infrações disciplinares, agressão, tortura, dentre outras reclamações. Segundo referido relatório, "Das denúncias graves relacionadas à integridade física do cidadão, verifica-se que a Polícia Militar foi denunciada, em 1998, pela grande maioria dos Abusos de Autoridade (410 em 580) e dos Homicídios (246 em 313) e que a Polícia Civil continuou liderando o número de denúncias versando sobre Espancamento e Tortura (83 em 124)."

Vê-se, portanto, que uma rápida análise sobre o tema em questão já demonstra a necessidade da criação de um órgão policial, sob a vigilância de representantes de outros organismos, que não a própria Polícia, para garantir-se uma adequada investigação destes ilícitos que afrontam os direitos fundamentais do homem e, em especial, a sua dignidade.

O projeto ora apresentado à apreciação de Vossas Excelências, tenho certeza, será um importante marco na luta em defesa das garantias individuais, dos direitos humanos e, conseqüentemente, tornar-se-á mais um eficaz instrumento da democracia no Estado de São Paulo.

Por todo o exposto e pela relevância da matéria, propomos este projeto de lei a fim de que, apreciado, possa ser aprovado com beneplácito dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de..... de 1999


Carlos Sampaio
Deputado Estadual - PSDB

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 7
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 18-08-99

Serviço de Processos e Contas
Elaboração e publicação contêm
1 assinatura
SSC. 171 81/99 9
Contente

Folha 4
Proc. 4993
X

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 86ª a 90ª Sessões Ordinárias (de 19 a 25/08/99), tendo recebido 01 emenda que segue juntada às fls. de nº 5 .

DOL, 25/08/99

X